

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires José Rover; Edson Ricardo Saleme; Jéssica Amanda Fachin. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-157-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III

Apresentação

TEXTO INICIAL

GT DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS III.

Nos dias 24, 25, 26 e 27 de junho de 2025, realizou-se o VIII Encontro Virtual do CONPEDI com a temática “Direito Governança e Políticas de Inclusão”. O evento objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na governança e das diversas políticas tecnológicas adotadas no Brasil. Com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Edson Ricardo Saleme (Universidade Católica de Santos), Jéssica Fachin (Universidade de Brasília e Universidade de Londrina e Aires José Rover (Universidade Federal de Santa Catarina) no âmbito do GT Direito, Governança e Novas Tecnologias III. Observou-se no debate a configuração de agenda que buscou investigar as novas formas de governança, bem como estudar as atuais demandas contemporâneas que emergem das novas tecnologias, impactando nos diversos campos do Direito Nessa agenda foram revisitados, sob diversas abordagens, como temas complexos relacionados aos desafios conectados à regulação de novas tecnologias, a participação democrática no âmbito das relações digitais e ainda outras de fundamental importância à temática.

Nesse diapasão, o primeiro trabalho tratou do tema “Desafios regulatórios das tecnologias disruptivas: inteligência artificial, biotecnologia e blockchain no contexto jurídico brasileiro”, abordando as inovações propostas relativas a normatização da temática, ressaltando as tensões em torno dos problemas mais frequentes relacionados ao tema. O próximo tema “A

no caso PIX DO BRASIL: entre a liberdade de expressão e a responsabilidade nas redes sociais”, o qual ponderou que, apesar da proposta de modernização e inclusão financeira, o Pix pode ser alvo de desinformações que minam a confiança sobre essa ferramenta.

O próximo artigo “Exposição digital infanto-juvenil e os limites da personalidade como Direito fez análise teórico-jurídica das deepfakes; enfocou a perspectiva da Teoria do Direito e a construção conceitual dos direitos da personalidade, os riscos emergentes impostos pelas tecnologias de inteligência artificial de falsificação e, especialmente as deepfakes, à privacidade e intimidade de crianças e adolescentes em ambiente digital. A seguir passou-se a explanação do artigo intitulado “do entusiasmo à desilusão: uma reflexão sobre a participação democrática na vida virtual”, com enfoque na evolução da participação democrática em tempos digitais, analisando tanto o entusiasmo inicial quanto o ceticismo subsequente que emergiram com o avanço da internet”. A seguir expôs-se a temática “A vulnerabilidade digital na sociedade informacional: uma análise econômica da democracia e tecnologia no sistema jurídico brasileiro”, que ressaltou a necessidade de reavaliar políticas públicas para alcançar justiça social e eficiência democrática.

Na sequência, o artigo “Inclusão social na era da Smart Cities: o papel do Direito e da governança de tecnologias urbanas”, fez análise crítica na relação entre Direito, governança tecnológica e inclusão social no contexto das cidades inteligentes. O tema a seguir: “Boas práticas de conformidade à LGPD no desenho de bancos de dados relacionais” teve como objetivo apresentar um conjunto de boas práticas para o design de bancos de dados que atendam aos princípios da LGPD, como finalidade, necessidade, segurança e responsabilização. O próximo artigo: “Os impactos das tecnologias de fronteira na proteção integral de crianças e adolescentes: análise sobre o relatório da UNICEF THE STATE OF THE WORLD’S CHILDREN no contexto internacional” buscou identificar as principais tendências que moldam o mundo atual e como prever seus efeitos no futuro dos jovens até 2050.

apresentou-se o “Estudo de caso sobre o potencial de satélites refletores de luz solar da start up ‘Reflect Orbital’ para o setor agrícola brasileiro”, o qual observa as novas oportunidades para a geração de energia renovável a exemplo de sua aplicação para aumento da produção agrícola, quanto crescimento e produção de culturas, a evolução de tecnologias para este fim se mostra essencial para a humanidade como um todo.

Importante também o “Estudo de caso da Start Up Reflect Orbital como impulsionadora na produção de energia fotovoltaica e seus aspectos jurídicos à luz da Lei 14.200/2022, que busca determinar o potencial energético e sua conformidade com os aspectos legais e diretrizes da Lei 14.300/2022 que regulamenta a geração de energia por consumidores finais. Outra importante reflexão foi o artigo: “Influência das redes sociais na formação da opinião pública: o papel do Direito na regulação de plataformas digitais” que analisa o papel do Direito na regulação das plataformas digitais, buscando identificar mecanismos jurídicos que garantam a proteção dos direitos fundamentais sem comprometer a liberdade de expressão. O estudo denominado “Neurodireitos na sociedade da transparência: o alerta da série adolescência da Netflix”, que parte da ideia do autor Byung-Chul Han sobre a sociedade da transparência para apontar os riscos da hiperexposição nas redes sociais, diante do uso desses dados pelas neurotecnologias no intuito de controle e manipulação.

Outra discussão relacionada aos temas expostos foi realizada com o levantamento da opinião dos presentes, que registraram sua opinião acerca dos diversos temas enfocados. O Grupo de Trabalho foi para o ultimo bloco a partir do tema “Sistema de registro eletrônico de imóveis – SREI: avanços e desafios ante a sobreposição de terras – análise de Adrianópolis – PR, Vale do Ribeira” que estuda o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI e sua relevância no contexto jurídico moderno, envolto em significativos avanços tecnológicos. Sequencialmente expôs-se o trabalho “Lei 14.932/2024 – utilização do Cadastro Ambiental Rural – CAR para fins de apuração da área tributável a compatibilização dos dados eletrônicos disponibilizados à Administração Pública para uma gestão mais eficaz”, cujo argumento indica que a Administração Pública já está utilizando inovações tecnológicas em

fundamental foi uma reflexão acerca da complexa relação entre modernidade, tecnologia e direito, com foco nas peculiaridades da modernidade periférica. Na sequência o trabalho “Edição genética de plantas: benefícios, riscos e regulamentação” destacou técnicas como CRISPR/Cas9 como ferramenta promissora para enfrentar desafios globais, como segurança alimentar e mudanças climáticas. O último artigo “Big techs e plataformas digitais: o Direito à informação e à liberdade de expressão no ecossistema tecnológico e a reconfiguração do estado-nação” questiona se as Big Techs e players tecnológicos a partir do direito à informação e à liberdade de expressão podem exercer alguma interferência no ecossistema digital possibilitando a reconfiguração do Estado-Nação contemporâneo.

Oportunizou-se mais uma sequência de discussões com contribuições benéficas para os assuntos discutidos e participação de grande parte dos presentes até o final dos trabalhos.

INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS NA FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA: O PAPEL DO DIREITO NA REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS

INFLUENCE OF SOCIAL MEDIA ON PUBLIC OPINION FORMATION: THE ROLE OF LAW IN THE REGULATION OF DIGITAL PLATFORMS

Aline Maciel Lima Gomes ¹

Resumo

O ambiente digital transformou a dinâmica da formação da opinião pública, ampliando o acesso à informação, mas também favorecendo a proliferação de desinformação e a polarização do debate. Este artigo analisa o papel do Direito na regulação das plataformas digitais, buscando identificar mecanismos jurídicos que garantam a proteção dos direitos fundamentais sem comprometer a liberdade de expressão. A partir de uma abordagem crítica e comparativa entre os modelos regulatórios do Brasil, da União Europeia e dos Estados Unidos, investigam-se os desafios da moderação de conteúdo, a necessidade de transparência algorítmica, a responsabilidade das plataformas e os impactos geopolíticos da soberania digital. Conclui-se que a regulação das plataformas deve ser orientada por princípios de proporcionalidade, devido processo e fortalecimento da esfera pública democrática, reconhecendo o papel central do Direito na construção de um ambiente informacional plural, seguro e respeitador dos direitos humanos. O tema revela-se especialmente relevante diante dos recentes conflitos entre regulação estatal, interesses privados e liberdade informacional.

Palavras-chave: Redes sociais, Liberdade de expressão, Regulação de plataformas, Democracia digital, Soberania informacional

Abstract/Resumen/Résumé

The digital environment has transformed the dynamics of public opinion formation, expanding access to information while also fostering the spread of disinformation and the polarization of debate. This article analyzes the role of Law in regulating digital platforms, seeking to identify legal mechanisms that ensure the protection of fundamental rights without

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social media, Freedom of expression, Platform regulation, Digital democracy, Informational sovereignty

1 INTRODUÇÃO

A era digital transformou profundamente as formas de interação social, circulação de informações e formação da opinião pública. As redes sociais, em especial, tornaram-se canais essenciais para o debate público, moldando não apenas os comportamentos individuais, mas também os rumos coletivos da sociedade. Plataformas como *Facebook*, *Instagram*, *TikTok* e *X* (antigo *Twitter*) detêm hoje uma influência significativa na construção de narrativas e na mediação das relações sociais, políticas e econômicas. Nesse cenário, surgem questionamentos relevantes sobre o impacto desses ambientes virtuais na democracia e sobre o papel que o Direito deve desempenhar na regulação desse espaço.

O problema central desta pesquisa reside, portanto, na seguinte indagação: de que maneira o Direito pode atuar para regular as plataformas digitais de modo a proteger a integridade da formação da opinião pública, sem, contudo, comprometer os direitos fundamentais, especialmente a liberdade de expressão? Em torno desse problema gravitamos outros temas centrais, como a responsabilidade civil das plataformas, a necessidade de transparência nos processos algorítmicos e a busca por mecanismos jurídicos que promovam um ambiente digital mais justo e equitativo.

O objetivo geral deste trabalho é analisar o papel do Direito na regulação das plataformas digitais, com foco na preservação da opinião pública livre e plural. Para alcançar esse fim, pretende-se: (i) investigar os impactos das redes sociais na formação da opinião pública; (ii) examinar o tensionamento existente entre a liberdade de expressão e a necessidade de regulação do conteúdo digital; e (iii) propor reflexões sobre alternativas regulatórias adequadas à realidade brasileira, considerando experiências internacionais relevantes.

A justificativa para a escolha do tema repousa em sua atualidade e relevância social. A cada novo pleito eleitoral, evidenciam-se os riscos de manipulação da opinião pública por meio de redes sociais, fenômeno observado em diversas partes do mundo, como nas eleições presidenciais dos Estados Unidos em 2016 e no referendo do Brexit. No Brasil, eventos similares vêm sendo registrados, alertando para a necessidade de uma atuação mais incisiva do ordenamento jurídico para proteger a democracia. Ademais, as discussões em torno da aprovação do Projeto de Lei das *Fake News* e da regulamentação de plataformas digitais reforçam a pertinência acadêmica e prática da análise proposta.

Além do impacto no âmbito político, as redes sociais exercem influência direta sobre o comportamento dos consumidores, sobre a percepção de direitos e deveres civis e sobre a difusão de discursos de ódio e discriminação. Diante da centralidade adquirida por essas plataformas na vida cotidiana, torna-se imperativo repensar o modelo jurídico vigente, que até então se mostrou insuficiente para enfrentar os novos desafios tecnológicos.

Quanto à metodologia, optou-se pela abordagem qualitativa, com ênfase na análise bibliográfica e documental. Serão examinadas obras doutrinárias, artigos científicos, legislações nacionais e internacionais, bem como estudos de casos emblemáticos. A pesquisa será desenvolvida sob método dedutivo, partindo da teoria geral dos direitos fundamentais e da liberdade de expressão para, em seguida, abordar os desafios específicos da regulação de plataformas digitais. A análise comparativa entre modelos normativos, como o *Digital Services Act* da União Europeia e as tentativas legislativas brasileiras, será empregada como instrumento para fundamentar as proposições desenvolvidas ao longo do trabalho.

Por fim, a pesquisa se estrutura de forma a garantir uma visão crítica e propositiva sobre o tema. No primeiro capítulo, será feita uma análise do papel das redes sociais na formação da opinião pública e dos mecanismos de influência utilizados pelas plataformas. Em seguida, será examinado o conflito entre a proteção da liberdade de expressão e a necessidade de estabelecer limites à circulação de conteúdos digitais. No terceiro capítulo, buscar-se-á discutir a responsabilidade das plataformas e apresentar experiências regulatórias de diferentes países, com o objetivo de sugerir caminhos para uma atuação jurídica eficaz no contexto brasileiro. Ao final, serão apresentadas as conclusões e propostas para a construção de um ambiente digital mais responsável e alinhado aos valores democráticos.

2 A FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA NA ERA DIGITAL

A opinião pública sempre teve papel central nas democracias, mediando a relação entre cidadãos e estruturas de poder. No entanto, as transformações tecnológicas recentes alteraram profundamente a maneira como opiniões são formadas, circulam e se consolidam. As redes sociais emergiram como protagonistas desse novo cenário, funcionando como espaços dinâmicos de debate, construção de sentidos e formação de consensos — ou de polarizações.

Ao democratizar o acesso à informação, essas plataformas romperam o monopólio da mídia tradicional, permitindo que qualquer cidadão produza e difunda conteúdo. Nesse ambiente descentralizado e veloz, o cidadão médio passou a ser também emissor de mensagens, alcançando audiências expressivas com simples publicações. Contudo, essa ampliação de vozes trouxe novos desafios.

A ausência de filtros editoriais e a lógica algorítmica que prioriza conteúdos de alto engajamento favoreceram a disseminação de informações falsas e sensacionalistas. Como aponta Gil Baptista (2023), o ambiente digital impulsiona a circulação de conteúdos negativos, intensificando sentimentos de desconfiança nas instituições democráticas.

Além dos conteúdos em si, a dinâmica de formação da opinião pública é moldada pelas redes de sociabilidade. Comunidades virtuais e grupos de interesse fortalecem a exposição seletiva

e moldam percepções. No Brasil, aplicativos como o *WhatsApp* tornaram-se fontes primárias de informação para muitos, elevando o risco de difusão de conteúdos imprecisos ou manipulados.

Outro fenômeno relevante é a viralização de conteúdos emocionais, que se espalham rapidamente e influenciam o debate público. Conforme demonstram Silva, Alves e Veras Júnior (2023), a viralização emocional favorece simplificações extremadas da realidade, dificultando o debate racional.

A formação da opinião pública digital, portanto, resulta de uma interação complexa entre algoritmos, comportamento dos usuários e dinâmicas sociais ampliadas pelo ambiente virtual. Se, de um lado, essa configuração inovadora amplia o acesso à informação e estimula a participação cidadã, de outro, impõe desafios inéditos para preservar um debate público saudável, plural e comprometido com a verdade. Compreender a influência das redes sociais na formação da opinião pública é essencial para refletir sobre o futuro da democracia. As próximas seções aprofundarão a análise do papel dos algoritmos e dos riscos associados à desinformação e ao discurso de ódio.

2.1 O papel dos algoritmos: bolhas informativas e câmaras de eco

A arquitetura das redes sociais contemporâneas é fortemente moldada por algoritmos que personalizam a experiência dos usuários, coletando e analisando dados de comportamento para selecionar conteúdos que maximizem o interesse e o tempo de permanência. Embora essa personalização traga benefícios, ela também gera efeitos colaterais importantes para a formação da opinião pública, como a criação de bolhas informativas e câmaras de eco.

O conceito de bolha informativa, como apresentado por Pariser (2011), refere-se à tendência dos algoritmos de expor usuários a conteúdos que confirmam suas crenças, limitando o contato com visões divergentes. Já as câmaras de eco, por sua vez, reforçam e amplificam essas opiniões em ambientes homogêneos, aumentando a intolerância e enfraquecendo o debate racional.

Estudos recentes demonstram que a interação entre algoritmos e o viés de confirmação dos usuários potencializa esses fenômenos. Silva, Alves e Veras Júnior (2023) destacam que as mídias digitais no Brasil reconfiguraram a comunicação política, intensificando a formação de identidades e a polarização. No entanto, Gil Baptista (2023) ressalta que esses efeitos não atingem todos os usuários de forma uniforme, sendo modulados por fatores como escolaridade, interesse político e diversidade de fontes.

O *WhatsApp* é um exemplo emblemático no Brasil, operando em grupos fechados que favorecem a formação de comunidades coesas, mas também a propagação de informações sem contestação. Essa dinâmica foi evidente nas eleições de 2018 e 2022, quando o aplicativo teve papel central na circulação de desinformação.

Além disso, os algoritmos priorizam conteúdos que provocam emoções intensas, como indignação e medo, pois estes geram maior engajamento. Essa lógica, voltada à maximização da atenção, favorece narrativas polarizadoras e desinformativas, alimentando, conforme Gil Baptista (2023), ciclos de pessimismo e desconfiança generalizada nas instituições.

Portanto, os algoritmos não são neutros. Ao privilegiarem determinados conteúdos, moldam o ambiente informativo, influenciam quais temas ganham destaque e quais vozes são marginalizadas. Compreender seus efeitos é fundamental para a formulação de políticas públicas que busquem mitigar a segmentação informacional sem comprometer a liberdade de expressão.

2.2 Desinformação, *deepfakes* e discurso de ódio

O crescimento das redes sociais trouxe novos desafios para a formação da opinião pública, especialmente no tocante à disseminação de desinformação, ao uso de *deepfakes* e à propagação de discursos de ódio. Esses fenômenos, embora distintos, compartilham o efeito comum de fragilizar o ambiente democrático, corroendo a confiança pública e desestabilizando o debate racional.

A desinformação nas redes refere-se à circulação estratégica de informações falsas ou enganosas, explorando a lógica algorítmica e o apelo emocional para influenciar percepções e comportamentos. Estudos recentes demonstram que conteúdos sensacionalistas tendem a se espalhar mais rapidamente do que informações verificadas, ampliando o impacto da desinformação. Em processos eleitorais, conforme Rubio e Monteiro (2023), esse fenômeno altera a percepção dos eleitores e desafia a integridade democrática.

O advento dos *deepfakes* — vídeos e áudios manipulados por inteligência artificial — agrava ainda mais esse cenário. Gatinho et al. (2023) alertam que essas tecnologias, ao dificultar a distinção entre o real e o falso, aumentam a vulnerabilidade do debate público e dificultam respostas eficazes a ataques reputacionais. Embora o uso político de *deepfakes* no Brasil ainda seja incipiente, seu potencial de dano é significativo.

Paralelamente, a disseminação de discurso de ódio nas redes representa outra ameaça grave. Embora a liberdade de expressão seja protegida constitucionalmente, ela não ampara conteúdos que incitam violência ou discriminação. Como ressalta Luzivett Bento dos Santos (2023), a proliferação desses discursos enfraquece a coesão social e intensifica a intolerância política e ideológica.

O ambiente digital, ao favorecer o anonimato e o alcance instantâneo, propicia a expansão do discurso de ódio, contaminando o debate público e tornando-o mais agressivo e excludente. A combinação entre desinformação, *deepfakes* e discurso de ódio cria um ecossistema hostil à

formação de uma opinião pública informada e plural, minando a confiança social e fragilizando as instituições democráticas.

Diante desse quadro, torna-se imprescindível adotar estratégias jurídicas e sociais que promovam a educação midiática, a responsabilização proporcional das plataformas digitais e o fortalecimento dos mecanismos de verificação de informações. Nas próximas seções, serão discutidas as implicações desses fenômenos para a percepção democrática e a necessidade de reequilíbrio na arena pública digital.

2.3 A satisfação democrática e o viés da negatividade

A percepção que os cidadãos têm das instituições democráticas e dos processos políticos é fundamental para a estabilidade de qualquer regime democrático. No entanto, em um cenário mediado por redes sociais, essa percepção pode ser profundamente alterada por dinâmicas específicas da comunicação digital, em especial pelo chamado viés da negatividade. Essa tendência psicológica — amplificada no ambiente virtual — refere-se à predisposição humana de dar maior peso emocional a notícias e conteúdos negativos do que a informações neutras ou positivas.

As redes sociais, movidas por algoritmos que priorizam o engajamento, acabam favorecendo a disseminação de conteúdos que evocam emoções intensas, como indignação, medo e raiva. Como aponta Gil Baptista (2023), essa lógica algorítmica não apenas reproduz o viés da negatividade inerente ao comportamento humano, mas o potencializa, criando um ambiente informativo em que as representações negativas da política, das instituições e dos atores públicos predominam de forma desproporcional.

Essa hiperexposição ao conteúdo negativo tem efeitos diretos sobre a satisfação democrática. Quando os cidadãos são continuamente bombardeados por informações que destacam crises, escândalos, falhas institucionais e conflitos, sua confiança no sistema democrático tende a se deteriorar, independentemente de indicadores objetivos de desempenho governamental. Como consequência, cresce o sentimento de ceticismo, desesperança e até de rejeição à própria democracia como regime político.

Estudos empíricos corroboram essa relação. Em análise recente, foi constatado que o consumo intensivo de informações políticas em redes sociais, especialmente quando dominado por conteúdos negativos, está associado a níveis mais baixos de satisfação com a democracia e a um aumento da percepção de corrupção e ineficácia do sistema (Baptista, 2023). A internet, que poderia ser um espaço de ampliação do debate público qualificado, muitas vezes se transforma, portanto, em um vetor de descontentamento difuso.

No contexto brasileiro, essa dinâmica adquire contornos ainda mais preocupantes. A fragilidade histórica das instituições e a persistência de desigualdades sociais estruturais tornam o país particularmente vulnerável à erosão da confiança democrática. A circulação massiva de informações negativas — muitas vezes descontextualizadas ou deliberadamente manipuladas — nas redes sociais contribui para alimentar narrativas de descrença generalizada, desvalorização das eleições e deslegitimação dos poderes constituídos.

Importante destacar que o viés da negatividade não implica a negação dos problemas reais enfrentados pela democracia. Corrupção, desigualdade, violência e má gestão são desafios concretos que merecem crítica e enfrentamento. Contudo, a maneira como essas questões são apresentadas e amplificadas nas redes — muitas vezes de forma sensacionalista e desprovida de análise crítica — gera uma percepção de crise permanente, que pode não corresponder inteiramente à realidade factual.

Além disso, o ambiente de negatividade constante favorece o surgimento de soluções autoritárias como resposta ao descrédito nas instituições democráticas. Quando a democracia é percebida apenas como um sistema falho e incapaz de atender às demandas sociais, torna-se mais fácil para lideranças populistas e antidemocráticas capturar o descontentamento popular, prometendo soluções simplificadas para problemas complexos.

Portanto, compreender o impacto do viés da negatividade na satisfação democrática é essencial para diagnosticar as fragilidades atuais das democracias contemporâneas. Como será discutido nas seções seguintes, enfrentar essa realidade passa, entre outros caminhos, pela promoção de uma educação midiática crítica, pelo fortalecimento da transparência institucional e pela construção de ambientes informativos mais equilibrados, que valorizem a diversidade de perspectivas e não apenas o sensacionalismo emocional.

2.4 Os riscos para a democracia contemporânea

A análise desenvolvida demonstra que a formação da opinião pública na era digital enfrenta desafios inéditos. As redes sociais, embora ampliem o acesso à informação e a participação cidadã, também se tornam espaços vulneráveis à manipulação, à desinformação e à radicalização do discurso político.

A lógica algorítmica das plataformas digitais, conforme alertam Pariser (2011) e Silva, Alves e Veras Júnior (2023), favorece a criação de bolhas informativas e câmaras de eco, reduzindo a diversidade de perspectivas e reforçando visões preexistentes. Essa segmentação, amplificada pelo viés da negatividade, contribui para a percepção contínua de crise e fragiliza a confiança social e institucional, como demonstrado por Gil Baptista (2023).

A proliferação de desinformação e de *deepfakes* adiciona ainda mais complexidade ao cenário. Como observam Gatinho et al. (2023), a manipulação audiovisual confunde os limites entre o real e o falso, prejudicando o debate público e o exercício consciente da cidadania. Nos contextos eleitorais, como analisam Rubio e Monteiro (2023), a desinformação compromete a integridade democrática e o direito à informação.

A disseminação do discurso de ódio, conforme Luzivett Bento dos Santos (2023), agrava o quadro, deteriorando a coesão social e ameaçando a pluralidade, a tolerância e o respeito à dignidade humana. O ambiente digital, ao normalizar narrativas extremistas, não apenas marginaliza minorias, mas também fragiliza o próprio tecido democrático.

Em sociedades com instituições frágeis, como o Brasil, o impacto é ainda mais severo. Barbosa (2023) destaca que o combate à desinformação deve ser conduzido com cautela, para que o remédio não resulte em censura arbitrária. A resposta, portanto, exige uma estratégia multifacetada.

Ançanello et al. (2023) defendem que, além da regulação estatal, é indispensável investir em educação midiática crítica, capacitando cidadãos a reconhecer práticas desinformativas. Políticas que promovam a transparência algorítmica e a responsabilização proporcional das plataformas, inspiradas em modelos como o *Digital Services Act* europeu, são igualmente necessárias.

Defender a democracia hoje implica assegurar um ecossistema informacional plural, transparente e baseado na veracidade dos fatos. Como afirmam Moraes e Valente (2023), o enfrentamento à desinformação deve fortalecer, e não enfraquecer, os pilares do Estado democrático de direito. Assim, resta claro que as redes sociais, embora ampliem as possibilidades de engajamento democrático, também impõem riscos que exigem respostas jurídicas e sociais inovadoras e equilibradas, fundamentais para a construção de democracias resilientes no século XXI.

3 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E A REGULAÇÃO DO AMBIENTE DIGITAL

A liberdade de expressão ocupa posição central entre os direitos fundamentais garantidos nas democracias contemporâneas. Não é apenas um direito individual, mas um instrumento vital para o debate público e para o funcionamento das instituições democráticas, ao permitir a circulação de ideias, o confronto de opiniões e a fiscalização cidadã dos poderes constituídos.

Historicamente, a liberdade de expressão consolidou-se como conquista contra regimes autoritários, sendo hoje protegida em documentos como a Constituição Federal de 1988, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), que a reconhecem como indispensável à dignidade humana e à democracia.

No ambiente digital, porém, surgem novos desafios. As redes sociais ampliaram o alcance da palavra e democratizaram a emissão de informações, permitindo que qualquer cidadão se torne um formador de opinião. Se isso fortaleceu a pluralidade de vozes, também complexificou a dinâmica do debate público e expôs novas tensões quanto aos limites e responsabilidades do exercício desse direito.

Como ressalta Barbosa (2023), embora essencial para a democracia, a liberdade de expressão no meio digital deve ser conciliada com a proteção de outros direitos fundamentais, como a honra, a intimidade e a estabilidade institucional. Diante da circulação massiva de informações falsas e conteúdos manipulados, é crucial reconhecer que a liberdade de expressão não é absoluta e deve respeitar balizas jurídicas que assegurem a convivência democrática.

Reafirmar a liberdade de expressão como valor inegociável da democracia, reconhecendo a necessidade de limites pontuais, é essencial para construir um ambiente digital que proteja tanto a diversidade de ideias quanto a integridade do espaço público.

3.1 Limites da liberdade de expressão: discursos ilícitos e abusos digitais

Embora a liberdade de expressão seja um dos pilares das sociedades democráticas, é amplamente reconhecido, tanto na doutrina jurídica quanto nos instrumentos normativos internacionais, que tal direito não possui caráter absoluto. A coexistência harmônica entre a liberdade de manifestação e a proteção de outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a segurança pública, exige que certos limites sejam impostos ao exercício da expressão, especialmente quando seu uso ultrapassa o campo do debate legítimo e adentra o terreno do discurso ilícito.

No ambiente digital, essa necessidade de limitação torna-se ainda mais evidente. A arquitetura das redes sociais, caracterizada pela comunicação instantânea, massiva e muitas vezes anônima, facilita a propagação de conteúdos que violam direitos individuais e coletivos. Entre os principais abusos observados nesse contexto, destacam-se a disseminação de notícias falsas (*fake news*), a prática de discurso de ódio e a difusão de conteúdos que atentam contra a ordem democrática.

Segundo Eduardo Cruz Barbosa (2023), o exercício da liberdade de expressão encontra limites constitucionais quando se contrapõe à proteção de outros valores igualmente tutelados pela Constituição. Não se trata de restringir o direito em si, mas de assegurar que ele seja exercido de forma compatível com o respeito à dignidade humana e ao regime democrático. Essa concepção reflete o princípio da proporcionalidade, segundo o qual direitos fundamentais podem ser ponderados em situações de conflito, garantindo a máxima efetividade possível a todos eles.

O discurso de ódio, em especial, desafia os parâmetros tradicionais da liberdade de expressão. Conforme discute Luzivett Bento dos Santos (2023), manifestações que incitam à discriminação, à violência ou à segregação de grupos historicamente vulneráveis não se enquadram na proteção da livre manifestação de ideias, mas configuram abusos que ameaçam a própria estrutura da sociedade democrática. A circulação desse tipo de discurso nas redes sociais não apenas ofende indivíduos, mas também fomenta ambientes de hostilidade e intolerância que corroem o tecido social.

Outro abuso recorrente no espaço digital é a disseminação de desinformação em larga escala. Gatinho et al. (2023) alertam que a proliferação de conteúdos falsos, especialmente por meio de tecnologias como os *deepfakes*, compromete a formação de uma opinião pública livre e consciente, distorcendo processos eleitorais, debates públicos e decisões políticas. A manipulação informacional mina a capacidade dos cidadãos de exercerem seu direito ao voto e de participarem de forma crítica e informada da vida democrática.

Nesse cenário, emerge a necessidade de estabelecer mecanismos jurídicos de contenção dos abusos, sem, contudo, sufocar o espaço legítimo da crítica, da sátira, da contestação política e da livre circulação de ideias. Como bem destaca Rubio e Monteiro (2023), qualquer iniciativa regulatória voltada para coibir excessos nas redes sociais deve ser cuidadosamente calibrada para evitar a censura indevida e para preservar o caráter plural e aberto do debate público.

Portanto, reconhecer que a liberdade de expressão possui limites jurídicos claros — e que esses limites ganham especial relevo no contexto digital — é essencial para a defesa da democracia. A proteção contra discursos ilícitos e abusos digitais não significa restringir a livre manifestação de ideias, mas sim garantir que o exercício desse direito ocorra de maneira responsável, respeitando os valores constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

3.2 A dicotomia entre regulação e censura: riscos e necessidades

A necessidade de regulamentação do ambiente digital, especialmente das redes sociais, coloca em evidência um dilema central: como estabelecer limites eficazes para combater os abusos digitais sem incorrer em censura e restrição ilegítima da liberdade de expressão? Essa tensão, presente em democracias de todo o mundo, exige uma reflexão cuidadosa sobre o papel do Estado, das plataformas digitais e da sociedade civil na preservação de um espaço público saudável e plural.

A experiência recente demonstra que, diante do aumento exponencial da desinformação, do discurso de ódio e de outras formas de abuso, há uma demanda social crescente por maior responsabilidade das plataformas digitais. Entretanto, como advertem Moraes e Valente (2023),

qualquer movimento regulatório que não respeite os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da proteção de direitos fundamentais corre o risco de produzir efeitos indesejados, como a supressão de discursos legítimos e a limitação indevida do debate democrático.

O principal risco associado à regulação mal calibrada é a censura — compreendida não apenas como a repressão de ideias dissidentes, mas também como a imposição de filtros excessivamente rígidos que eliminem conteúdos de forma arbitrária ou discriminatória. Em regimes democráticos, a censura é repudiada justamente por comprometer a circulação livre de ideias e por obstaculizar o pluralismo, condição indispensável para o funcionamento saudável da opinião pública.

Por outro lado, a ausência completa de regulação — ou a adesão a um modelo de autorregulação irrestrita — também apresenta sérios riscos. Como enfatiza Barbosa (2023), deixar a moderação de conteúdos exclusivamente a cargo das plataformas digitais, sem transparência ou controle social efetivo, cria um ambiente propício a práticas opacas, inconsistentes e, em alguns casos, enviesadas, que podem privilegiar certos interesses econômicos ou políticos em detrimento da liberdade e da diversidade de expressão.

Esse dilema é especialmente delicado quando se considera o poder das grandes plataformas tecnológicas, que controlam os principais canais de circulação de informação no mundo contemporâneo. Empresas como Meta, Google e X (antigo Twitter) operam com alcance global e possuem capacidade de moldar a visibilidade e o impacto de discursos políticos, culturais e sociais. A ausência de regras claras sobre seus deveres de transparência e responsabilidade torna essas corporações atores quase soberanos no ambiente digital, como alertam Gatinho et al. (2023).

No cenário brasileiro, a discussão sobre o equilíbrio entre regulação e censura ganhou contornos acentuados durante os debates em torno do Projeto de Lei nº 2630/2020, conhecido como PL das *Fake News*. Como observam Rubio e Monteiro (2023), embora o projeto busque estabelecer obrigações de transparência e combate à desinformação, também gerou preocupações legítimas sobre o risco de que regras mal desenhadas possam comprometer a liberdade de expressão e a inovação tecnológica.

É nesse contexto que surge a necessidade de adotar princípios orientadores para a regulação do ambiente digital. A regulação democrática deve buscar garantir a transparência dos critérios de moderação e dos algoritmos de recomendação de conteúdo, estabelecer canais de recurso para usuários afetados por remoções ou restrições, definir responsabilidades proporcionais às plataformas — sem transferência automática de culpa por conteúdos de terceiros — e preservar a liberdade de expressão como valor central, assegurando que intervenções sejam pautadas na proteção de direitos e na promoção do debate plural.

Assim, regular não significa censurar, mas criar condições jurídicas para que o espaço digital seja mais transparente, responsável e respeitoso aos direitos fundamentais. Como bem sintetiza a experiência europeia com o *Digital Services Act*, discutida por Moraes e Valente (2023), a regulação deve focar em tornar as plataformas mais abertas ao escrutínio público, sem tutelar o conteúdo legítimo de ideias e opiniões.

Portanto, a construção de um ambiente digital equilibrado depende da capacidade dos Estados, da sociedade civil e das próprias plataformas de dialogarem em torno de soluções que conciliem liberdade de expressão, proteção contra abusos e promoção da diversidade informativa, evitando tanto o "faroeste digital" da autorregulação desenfreada quanto o "controle autoritário" da censura estatal.

3.3 Modelos regulatórios e o papel das plataformas digitais

A busca por mecanismos de regulação do ambiente digital levou diferentes países a adotar modelos normativos diversos, refletindo seus valores constitucionais e níveis de intervenção estatal. A comparação entre Brasil, União Europeia e Estados Unidos revela tendências comuns e dilemas na tentativa de equilibrar a liberdade de expressão com o combate a abusos digitais.

No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabeleceu princípios como a neutralidade de rede, a proteção da privacidade e a liberdade de expressão, adotando a responsabilidade condicionada das plataformas: só respondem civilmente se não removerem conteúdos ilícitos após ordem judicial. Embora evite censura privada, o modelo enfrenta críticas quanto à sua efetividade diante da rapidez da desinformação. O debate se intensificou com o PL das *Fake News* (PL 2630/2020), que propõe maior transparência algorítmica e responsabilização de contas inautênticas. Rubio e Monteiro (2023) alertam, contudo, para riscos de excesso regulatório que poderiam comprometer a liberdade de expressão.

Na União Europeia, o *Digital Services Act* (DSA), aprovado em 2022, criou um regime que impõe obrigações proporcionais às plataformas, especialmente as de grande porte. O DSA prioriza a remoção de conteúdos ilícitos, a transparência nos sistemas de recomendação e a auditoria de riscos, buscando, conforme Moraes e Valente (2023), equilibrar responsabilidade e liberdade de expressão com base em princípios de transparência e proporcionalidade.

Já nos Estados Unidos, prevalece uma abordagem mais liberal, ancorada na Seção 230 do *Communications Decency Act* (1996), que isenta as plataformas de responsabilidade pelo conteúdo de terceiros, salvo exceções. Embora essa proteção tenha impulsionado a inovação, críticas recentes, como as de Barbosa (2023), apontam que ela também dificulta o enfrentamento da desinformação e de danos sociais.

Apesar das diferenças, há consenso de que as plataformas exercem funções públicas relevantes no debate democrático. Gatinho et al. (2023) ressaltam que elas não são meras intermediárias neutras, mas agentes que modelam o fluxo informacional e influenciam a visibilidade de narrativas.

Nesse cenário, cresce a demanda para que as plataformas adotem políticas claras de moderação de conteúdo, disponibilizem mecanismos de recurso acessíveis, forneçam transparência sobre seus algoritmos e cooperem com autoridades e sociedade civil na proteção da integridade informacional, sempre respeitando os direitos fundamentais dos usuários.

Assim, regular as plataformas não é apenas uma questão de livre iniciativa econômica: é uma condição imprescindível para assegurar a vitalidade da esfera pública democrática, plural e informada.

3.4 A proteção da liberdade em ambientes digitais

A análise contemporânea da liberdade de expressão e da regulação do ambiente digital mostra que o desafio não se resume a garantir a livre manifestação de ideias, mas a assegurar que ela ocorra em um espaço público íntegro, plural e responsável. A expansão do debate para as redes sociais trouxe avanços inegáveis para a democratização da informação, mas também revelou fragilidades que demandam atenção jurídica e política.

A liberdade de expressão continua a ser um valor essencial nas democracias, sendo, como destaca Barbosa (2023), fundamento da cidadania ativa e da fiscalização do poder. Contudo, a experiência digital evidencia que a ausência de limites adequados favorece a desinformação, o discurso de ódio e a manipulação da opinião pública, inclusive por meio de tecnologias como *deepfakes*.

Diante desse cenário, a necessidade de uma regulação equilibrada é inegável. Moraes e Valente (2023) defendem que essa regulação deve preservar a liberdade de expressão, mas também proteger outros direitos fundamentais, com foco na transparência algorítmica, na responsabilização proporcional das plataformas e na garantia de canais de recurso para os usuários.

A comparação entre os modelos brasileiro, europeu e norte-americano confirma que não há uma resposta única para os desafios da regulação digital. O importante é reconhecer que, dada sua influência, as plataformas não podem se esquivar de obrigações públicas, devendo promover ambientes livres de manipulação, discriminação e violência simbólica.

Por outro lado, excessos regulatórios também representam riscos. A luta contra a desinformação não pode servir de pretexto para censura ou restrição à crítica legítima. Como ressaltava Luzivett Bento dos Santos (2023), é preciso vigilância permanente contra práticas autoritárias disfarçadas de regulação.

Adotar uma abordagem que combine educação midiática crítica, fortalecimento da autorregulação com supervisão social e estatal, e a implementação de salvaguardas jurídicas claras é imperativo para garantir que a liberdade de expressão permaneça como vetor da convivência democrática. Proteger essa liberdade, hoje, exige mais do que evitar restrições: é preciso criar condições para seu exercício consciente, plural e comprometido com a democracia e a dignidade humana.

4 O PAPEL DO DIREITO NA REGULAÇÃO DE PLATAFORMAS DIGITAIS

O avanço tecnológico e a centralidade das plataformas digitais na vida contemporânea impuseram ao Direito o desafio de reconfigurar suas categorias clássicas e criar novos instrumentos capazes de regular relações mediadas pela tecnologia. Embora o ambiente virtual amplie as possibilidades de expressão, interação e acesso à informação, também gera vulnerabilidades e riscos à proteção de direitos fundamentais, exigindo uma atuação jurídica ativa e inovadora.

Tradicionalmente responsável por organizar a vida em sociedade e limitar o poder, o Direito assume na era digital contornos mais complexos. Plataformas como *Facebook*, *YouTube*, *Instagram* e *TikTok* não apenas hospedam conteúdos, mas moldam o debate público e influenciam processos democráticos. Como observa Barbosa (2023), a ausência de regulação efetiva pode transformar essas plataformas em agentes de concentração de poder e erosão de garantias constitucionais.

Nesse cenário, o Direito surge como instrumento indispensável para disciplinar o funcionamento das plataformas digitais, impondo limites quando a atuação privada ameaça interesses públicos relevantes. Conforme ressalta Moraes (2023), o ambiente virtual não deve ser tratado como um espaço de ausência normativa, mas como nova dimensão da vida pública, sujeita à incidência dos princípios constitucionais e dos direitos humanos.

Entretanto, a regulação digital enfrenta desafios específicos, como a tensão entre a soberania nacional e a atuação transnacional das plataformas, dificultando a aplicação eficaz das normas. Além disso, o Direito precisa equilibrar a proteção da liberdade de expressão com a repressão de abusos que comprometam direitos fundamentais, como o direito à informação verdadeira, à honra e à integridade democrática.

Como destacam Gatinho et al. (2023), o papel do Direito no ambiente digital não deve se restringir a medidas punitivas, mas também promover práticas transparentes de moderação, garantir canais de recurso e assegurar o devido processo nas decisões das plataformas. Experiências internacionais, como o *Digital Services Act* na União Europeia, apontam caminhos

para estruturar uma regulação capaz de proteger o espaço público informativo sem sufocar a inovação.

No Brasil, o Marco Civil da Internet e o debate em torno do PL das *Fake News* revelam esforços para adaptar o arcabouço jurídico aos desafios da sociedade conectada. Cabe ainda ao Direito estimular a educação midiática e a alfabetização digital, reconhecendo que a regulação não deve apenas reprimir abusos, mas também formar cidadãos críticos e conscientes de seus direitos e deveres no ambiente virtual.

Em síntese, ao atuar sobre o espaço digital, o Direito reafirma sua missão de proteger direitos fundamentais, garantir a convivência democrática e limitar excessos de poder — seja estatal, corporativo ou individual —, sempre guiado pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade humana, de modo a fortalecer uma sociedade mais plural e justa no ambiente informacional.

4.1 Desafios jurídicos da moderação de conteúdo: liberdade, responsabilidade e devido processo

A moderação de conteúdo nas plataformas digitais constitui uma das questões mais sensíveis e desafiadoras do direito contemporâneo. De um lado, a necessidade de preservar a liberdade de expressão impõe cautela para evitar remoções arbitrárias de conteúdos legítimos. De outro, a proliferação de discursos ilícitos — como desinformação, discurso de ódio, incitação à violência e ataques à democracia — exige que as plataformas atuem de maneira responsável, filtrando abusos que atentem contra direitos fundamentais e a ordem pública.

O desafio central reside em estabelecer critérios jurídicos claros, proporcionais e transparentes que orientem a moderação de conteúdo, sem que isso se converta em censura ou em violação indevida de direitos dos usuários. Como observa Barbosa (2023), a proteção da liberdade de expressão nas redes sociais não pode ser desvinculada da proteção da dignidade humana, da integridade democrática e da pluralidade informativa.

A prática da moderação privada pelas plataformas, realizada com base em seus Termos de Uso e Padrões da Comunidade, levanta diversas preocupações jurídicas. Em primeiro lugar, a falta de transparência sobre os critérios aplicados para remoção, bloqueio ou redução de alcance de conteúdos dificulta o escrutínio público e compromete a confiança dos usuários. Muitas vezes, as decisões de moderação são automatizadas por algoritmos pouco compreendidos, o que pode gerar injustiças, vieses discriminatórios e violações do devido processo legal.

No contexto brasileiro, o debate sobre o devido processo nas plataformas digitais ganhou destaque com a discussão do Projeto de Lei nº 2630/2020. Entre suas principais inovações, o PL propõe a obrigação de que as plataformas notifiquem os usuários sobre a remoção de conteúdos,

informando os motivos de forma clara e permitindo contestação administrativa. Essa garantia visa assegurar que os usuários tenham direito de defesa e que a moderação ocorra de maneira equilibrada e não arbitrária, como analisam Rubio e Monteiro (2023).

A literatura aponta, portanto, para a necessidade de construção de um modelo de governança digital híbrido, capaz de combinar diferentes mecanismos de controle e promoção de direitos. Essa governança deve articular a autorregulação responsável pelas próprias plataformas digitais, que precisam adotar políticas claras e transparentes de moderação; a supervisão pública, indispensável para assegurar que os direitos fundamentais sejam efetivamente protegidos; e a participação ativa da sociedade civil, essencial para garantir a diversidade de perspectivas e o controle democrático sobre as práticas de moderação de conteúdo.

Como bem ressalta Bento dos Santos (2023), a proteção da liberdade de expressão exige vigilância constante contra práticas abusivas — tanto de natureza estatal quanto privada —, e a criação de mecanismos efetivos de contestação e revisão é condição indispensável para a legitimidade da moderação de conteúdo no ambiente digital.

Assim, enfrentar os desafios jurídicos da moderação de conteúdo é um passo fundamental para construir um espaço público digital que seja, ao mesmo tempo, livre, seguro e inclusivo, reafirmando a centralidade dos direitos humanos na configuração do novo ecossistema informacional.

4.2 Soberania digital e regulação de plataformas: perspectivas jurídicas e geopolíticas

A crescente influência das plataformas digitais sobre o fluxo global de informações, a formação da opinião pública e os processos democráticos reacendeu o debate sobre a soberania no ambiente digital. Diante do poder concentrado nas mãos de grandes corporações privadas — muitas vezes superior ao de Estados —, a soberania digital passou a ser compreendida como questão estratégica para a proteção da democracia, da autodeterminação dos povos e da ordem constitucional.

Nesse contexto, Pimenta e Sampaio (2023) defendem que a soberania digital deve ser entendida como a capacidade dos Estados de exercer controle legítimo sobre a circulação de dados e informações, respeitando direitos fundamentais e normas constitucionais. A submissão a padrões estabelecidos por corporações transnacionais compromete a autonomia política e jurídica, expondo os cidadãos a práticas como a manipulação algorítmica e a exploração abusiva de dados pessoais.

A soberania digital, contudo, transcende a dimensão jurídica, inserindo-se no campo geopolítico. Disputas sobre a regulação das plataformas integram estratégias de guerras híbridas, onde desinformação e manipulação de narrativas são usadas como armas silenciosas de

dominação. Nesse ambiente, a ausência de regulação transforma o espaço digital em campo de instabilidade democrática.

Para Moraes e Valente (2023), uma soberania digital efetiva exige tanto instrumentos jurídicos internos — impondo transparência, responsabilidade e respeito aos direitos humanos — quanto estratégias de cooperação internacional para enfrentar práticas desleais e a concentração de poder informacional. Fortalecer a governança global da internet é, segundo os autores, essencial para proteger os princípios democráticos no ambiente digital.

Assim, o desafio da regulação das plataformas vai além da proteção do consumidor ou dos direitos individuais, assumindo a defesa da soberania política e da estabilidade democrática. Como destacam Gatinho et al. (2023), a regulação deve ser parte de uma estratégia mais ampla de fortalecimento das democracias, combinando mecanismos nacionais de proteção de direitos com padrões multilaterais que limitem o poder privado sem abdicar dos valores democráticos fundamentais.

4.3 Modelos jurídicos comparados: Brasil, União Europeia e Estados Unidos

A análise dos diferentes modelos jurídicos de regulação das plataformas digitais revela a diversidade de caminhos para enfrentar os desafios do ambiente virtual. Cada ordenamento jurídico, a partir de seus valores constitucionais e contextos políticos, construiu respostas distintas para lidar com a responsabilidade das plataformas, a proteção da liberdade de expressão e a contenção de abusos digitais. A comparação internacional é essencial para identificar boas práticas e construir soluções adaptadas às realidades locais.

No Brasil, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) representou um avanço ao consagrar princípios como a liberdade de expressão e a proteção da privacidade, adotando o modelo da responsabilidade condicionada. Entretanto, como alertam Rubio e Monteiro (2023), a dinâmica acelerada da desinformação, especialmente em períodos eleitorais, revelou a insuficiência do modelo, impulsionando debates sobre o PL das *Fake News* (Projeto de Lei nº 2630/2020), que propõe novas obrigações de transparência e rastreabilidade.

A União Europeia avançou com a aprovação do *Digital Services Act* (DSA) em 2022, que impôs obrigações rigorosas às plataformas, especialmente às de grande porte. Segundo Moraes e Valente (2023), o DSA adota uma abordagem baseada na gestão de riscos sistêmicos, reconhecendo o impacto das plataformas na saúde da esfera pública democrática e estabelecendo deveres de transparência algorítmica, relatórios de moderação e mecanismos de recurso para usuários.

Nos Estados Unidos, a abordagem permanece mais liberal, centrada na Seção 230 do *Communications Decency Act* (1996), que concede ampla imunidade às plataformas. No entanto,

recentes embates políticos e judiciais, especialmente após a reeleição de Donald Trump em 2024, reacenderam o debate sobre a moderação de conteúdo. Tentativas de legislações estaduais para limitar a atuação das plataformas foram invalidadas pela Suprema Corte, que reafirmou a proteção da Primeira Emenda. A preocupação do STF brasileiro com o "algoritmo do ódio", identificado em estratégias comuns entre apoiadores de Trump e Bolsonaro, reforça a urgência de regulação no Brasil, especialmente diante da aproximação entre Trump e CEOs de *big techs* como Elon Musk e Mark Zuckerberg.

Comparando os três modelos, nota-se uma tendência global de aumento das responsabilidades das plataformas, ainda que em intensidades distintas. Enquanto a União Europeia adota uma postura regulatória mais proativa, os Estados Unidos enfrentam debates polarizados, e o Brasil busca uma solução intermediária, atenta às suas especificidades. A experiência comparada evidencia que a regulação eficaz deve ser sensível ao contexto local, mas também alinhada às tendências globais de proteção de direitos fundamentais e fortalecimento da democracia no ambiente digital.

4.3 O Futuro da regulação jurídica das plataformas

O cenário contemporâneo evidencia que a regulação jurídica das plataformas digitais é não apenas necessária, mas inevitável. O poder dessas plataformas de moldar a opinião pública, influenciar processos políticos e impactar direitos fundamentais lhes confere uma dimensão pública que exige a incidência de princípios constitucionais e normas jurídicas adequadas. Contudo, o desenvolvimento de um novo marco regulatório requer equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão, a responsabilização das plataformas e a preservação da esfera democrática.

Moraes e Valente (2023) apontam que o futuro da regulação deve se estruturar em torno da transparência sobre práticas algorítmicas, da responsabilização proporcional das plataformas e da garantia de canais eficazes de recurso para os usuários. A experiência da União Europeia, com o *Digital Services Act*, demonstra que a gestão de riscos sistêmicos pode fortalecer a proteção democrática sem sufocar a inovação.

É imprescindível que o Direito avance na criação de instrumentos específicos para o ambiente digital, superando a simples aplicação de modelos tradicionais. Conceitos como dever de cuidado algorítmico e auditoria obrigatória de riscos informacionais ganham destaque na proteção da integridade do debate público. Como reforçam Gatinho et al. (2023), a concentração de poder nas mãos de poucos atores globais ameaça a vitalidade democrática, o que exige políticas de soberania digital, governança democrática da internet e fortalecimento da educação midiática.

Essa urgência é ampliada diante dos recentes movimentos políticos, como a posse de Donald Trump e sua aproximação com setores das *big techs*, conforme destacam Camargo Santos

(2024) e reportagens da CNN Brasil (2025). A redução de práticas de moderação e o enfraquecimento do combate à desinformação sinalizam riscos para o consenso internacional sobre a proteção de direitos fundamentais no ambiente digital.

Assim, as considerações parciais indicam que regular a internet é, mais do que um desafio jurídico, uma tarefa essencial para a defesa da democracia frente às novas dinâmicas de poder informacional. O Direito precisa se afirmar como instrumento de promoção de um espaço público mais plural, transparente e comprometido com os direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ascensão das plataformas digitais como espaços privilegiados de debate público transformou profundamente as dinâmicas da formação da opinião pública, trazendo desafios inéditos para as democracias contemporâneas. O ambiente virtual, ao mesmo tempo em que ampliou o acesso à informação e democratizou a circulação de ideias, também se tornou terreno fértil para a disseminação de desinformação, a radicalização de discursos e a erosão da confiança nas instituições democráticas. Nesse contexto, a necessidade de uma atuação jurídica firme, equilibrada e inovadora se impõe como condição essencial para a preservação da esfera pública e para a proteção dos direitos fundamentais na era digital.

A literatura contemporânea reforça que a liberdade de expressão permanece como um valor central das democracias, mas que seu exercício no ambiente digital deve ser compatibilizado com outros direitos igualmente fundamentais. Como destacam Moraes e Valente (2023), o desafio da regulação jurídica das plataformas não é apenas impedir abusos privados ou garantir a responsabilização de grandes corporações, mas também construir condições normativas para que o debate público floresça de maneira plural, informada e livre de manipulações ilícitas. A experiência do *Digital Services Act* na União Europeia demonstra que é possível conceber marcos regulatórios que reforcem a liberdade de expressão enquanto combatem práticas que desestabilizam a democracia.

A análise comparada dos modelos do Brasil, da União Europeia e dos Estados Unidos revela que não há uma solução única para os dilemas do ambiente digital. Cada ordenamento jurídico responde às suas próprias realidades políticas e culturais, mas a tendência global aponta para a necessidade de maior transparência, responsabilização proporcional das plataformas e fortalecimento dos instrumentos de proteção de direitos. O Brasil, ao buscar consolidar seu próprio modelo de regulação — inspirado, mas não subordinado às experiências estrangeiras —, enfrenta a oportunidade de contribuir de forma original para o debate internacional sobre governança digital democrática.

O cenário político recente, com a posse de Donald Trump e sua aproximação com setores das *big techs*, como apontam Camargo Santos (2024) e reportagens da CNN Brasil (2025), alerta para o risco de retrocessos na moderação de conteúdos e no combate à desinformação em escala global. Essa conjuntura reforça a urgência de que países comprometidos com a democracia, como o Brasil e os membros da União Europeia, avancem na construção de marcos normativos sólidos, que não apenas regulem as práticas comerciais das plataformas, mas também protejam a integridade do espaço público digital.

A presente pesquisa contribui para a compreensão crítica dos impactos da atividade das plataformas digitais na formação da opinião pública e na dinâmica democrática, oferecendo uma análise jurídica fundamentada sobre a necessidade de regulação equilibrada. Contudo, como limitação, reconhece-se que a pesquisa focou prioritariamente em fontes acadêmicas e documentos normativos disponíveis até o primeiro semestre de 2025, o que implica a necessidade de constante atualização diante da rápida evolução tecnológica e legislativa que caracteriza o tema.

Em resposta ao problema de pesquisa conclui-se que o Direito deve atuar como mediador, garantindo a liberdade de expressão enquanto impõe deveres de responsabilidade, transparência e proteção de direitos fundamentais às plataformas digitais. A regulação não deve sufocar o debate público, mas estruturar condições para que ele ocorra de maneira livre, plural e democrática.

Entre as sugestões de aprimoramento legislativo, propõe-se: a inclusão de normas específicas sobre transparência algorítmica nas legislações nacionais; a criação de mecanismos públicos de auditoria de plataformas de grande porte; a garantia de direito de recurso efetivo para usuários afetados por decisões de moderação; e o fortalecimento da educação midiática como política pública transversal. Tais medidas, inspiradas nas boas práticas internacionais, podem contribuir para a construção de um ambiente digital mais seguro, democrático e respeitador dos direitos humanos.

Assim, as considerações finais reafirmam que a regulação das plataformas digitais é não apenas uma questão técnica, mas um desafio político e jurídico de primeira ordem para a defesa da democracia no século XXI.

REFERÊNCIAS

- ANÇANELLO, R. F. et al.** Competência em informação e *fake news*: uma análise da realidade brasileira. *Revista de Educação e Pesquisa em Contemporaneidade*, v. 5, n. 9, 2022.
- BARBOSA, Eduardo Cruz.** Os limites da liberdade de expressão na democracia brasileira diante da necessidade de controle das notícias falsas nas redes sociais. *Dossiê: Democracia e Redes Sociais*, 2023.

BENTO DOS SANTOS, Luzivett. O discurso de ódio nas redes sociais e a ameaça aos direitos humanos no Brasil. *Revista Científica de Direitos Fundamentais*, v. 12, n. 2, 2023.

CAMARGO SANTOS, Rafael. A reeleição de Trump e o futuro da regulação das redes sociais. *Migalhas – Coluna Direito Digital*, 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-digital/419573>. Acesso em: abr. 2025.

GATINHO, R. G. et al. Ciberpolarização, *deepfakes* e o enfraquecimento democrático: perspectivas jurídicas. *Revista de Direito e Tecnologia*, v. 5, n. 1, 2023.

GIL BAPTISTA, C. Viés de negatividade e satisfação democrática: reflexões sobre o ambiente digital brasileiro. *Revista de Comunicação e Política*, v. 12, n. 2, 2023.

MARTINS, Luísa. Para STF, posse de Trump aumenta urgência de regular redes. *CNN Brasil*, 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/blogs/luisa-martins/politica/para-stf-posse-de-trump-aumenta-urgencia-de-regular-redes/>. Acesso em: abr. 2025.

MORAES, Flávia; VALENTE, Gustavo. Regulação de plataformas digitais: o desafio contemporâneo da responsabilidade e da transparência. *Revista Brasileira de Direito Digital*, v. 4, n. 1, 2023.

PARISER, Eli. O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

PIMENTA, Eduardo; SAMPAIO, Lucas. Soberania digital: desafios jurídicos e geopolíticos na era das plataformas. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, v. 32, 2023.

RUBIO, Anderson; MONTEIRO, Thaís. Desinformação nas eleições brasileiras: impactos sobre a confiança democrática. *Revista de Direito Público*, v. 56, 2023.

SILVA, Carlos; ALVES, Marina; VERAS JÚNIOR, Paulo. Redes sociais e a reconfiguração da comunicação política: riscos e perspectivas para a democracia brasileira. *Revista Eletrônica de Ciências Sociais*, v. 17, n. 2, 2023.

SUNSTEIN, Cass R. República.com: democracia em rede. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.